



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 114 — 1946

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, de acôrdo com o artigo 157, inciso VI da Constituição.

(L. Social n.º 36)

Art. 1.º Os salarizados têm direito ao repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos, e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

Art. 2.º Não têm direito à remuneração do dia de repouso hebdomadário os salarizados que, salvo por motivo imperioso e devidamente justificado, tenham faltado, na semana, a algum dia de serviço.

Art. 3.º Só têm direito à remuneração nos dias feriados civis e religiosos os salarizados que tenham comparecido ao serviço todos os dias úteis da semana, ressalvadas as faltas por motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1.º Os feriados civis que dão direito ao repouso remunerado são os feriados federais estabelecidos em lei e dois feriados locais, no máximo.

§ 2.º Os feriados religiosos que dão direito ao repouso remunerado são os seguintes além de um feriado local: fixos 29 de junho (São Pedro), 1.º de

novembro (Todos os Santos), 25 de dezembro (Natal); móveis, Sexta-feira da Paixão, Corpus Christi.

Art. 4.º Exclui-se do pagamento obrigatório o repouso nos dias feriados em que, por motivos ocasionais, seja permitido o trabalho pelas autoridades competentes, sempre que tal permissão seja utilizada pelo empregador.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 11 de novembro de 1946. — *Raul Pilla*.

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no artigo 167 do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Raul Pilla, dispondo sobre o repouso semanal remunerado e dando outras providências.

Em 11 de novembro de 1946 — *Honório Monteiro*. — *Eurico Sousa Leão*. — *Lauro Montenegro*.